

= ECOP

Aduz também o requerido a necessidade de se suspender o processo, ante a prejudicial externa representada pela ação penal ajuizada contra os requeridos pelos mesmos fatos em tela, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC/2015.

Novamente sem razão, d. v.

É corrente o entendimento que consagra a independência de esferas, de modo que as conclusões do juízo criminal não interferem, em princípio e via de regra, em outro processo, mesmo no âmbito dos atos de improbidade. Isso porque os bens jurídicos tutelados não são coincidentes e as circunstâncias afetas ao juízo mais especializado devem apontar para indícios muito mais robustos do que em qualquer outra esfera, em especial porque a reprimenda penal do Estado constitui-se em *última ratio*.

O mesmo não se exige no que diz respeito às condutas supostamente improbas. Vale notar, nesta esteira, que inclusive o objetivo de uma e de outra ação são diferentes. Enquanto na ação penal visa-se à apuração das condutas tipificadas como crime, na ação civil pública por improbidade administrativa busca-se a aplicação de sanções outras que não aquelas tipificadas no Código Penal. Sob esta ótica, é relevante assinalar que o objeto da demanda, no mérito, é a condenação dos requeridos às sanções previstas no inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92, em decorrência da prática dos atos de improbidade administrativa narrados na inicial.

Em síntese, a demanda tem natureza patrimonial e cível administrativa, de onde se destacam o ressarcimento do dano ao erário, multa, perda dos bens e a perda da função pública.

A jurisprudência já consagrou a independência de esferas, como se observa dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4°, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de



modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ.

- 2. "É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal" (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07).
- 3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda.
- 4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ.
- 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 860097/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se da prática de atos de improbidade administrativa praticados por LÉLIO PINTO, auditor-fiscal do trabalho. Consta dos autos que, por conta de investigações desenvolvidas a partir de outras denúncias de vantagens indevidas solicitadas pelo réu de pessoas ou empresas fiscalizadas por ele, o incriminado foi denunciado pela prática do delito de corrupção passiva (autos da ação penal nº 2010.61.20.000084-1), tendo sido preso em flagrante delito em 28/12/2009, no momento em que recebia das mãos de DORIVAL COTRIM, para si e, em razão da função pública que exercia, vantagem indevida no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O réu respondeu dois processos administrativos disciplinares nº 46253.000807/2010-51 e 46.253.003974/2009-11, oriundos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, aplicando-se a pena de demissão (489/513 e 789/90). 2. O apelante postula o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado na instância criminal. Nada obstante não haver transitado em julgado o r. decisum criminal - tendo em vista a interposição,



567 - 10

de recurso especial, o qual não foi admitido, tendo sido interposto agravo -, o fato típico existe, a materialidade restou comprovada e a autoria do crime recai na pessoa do réu. Vale asseverar que a ultimação da ação penal perante as instâncias superiores, em nada influenciará a apuração da responsabilização do réu por atos de improbidade administrativa. 3. Na hipótese em exame, tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tiveram origem no mesmo fato. Entretanto, as esferas criminal e administrativa são independentes, não havendo interferência no âmbito da ação por improbidade administrativa, vinculandose, apenas, à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime, hipótese não ocorrente no presente caso, conforme se depreende do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos da ação penal nº 2010.61.20.000084-1, a que responde o acusado, julgado em 05.6.2012.

 (\ldots)

(TRF-3 - AC: 6180 SP 0006180-34.2010.4.03.6120, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEJRA TURMA)

Considerando a observação destacada nesse último julgado, não se olvida que possa, eventualmente, haver uma vinculação do juízo cível ou penal, porém essa mera possibilidade, em tese, não é suficiente para que este processo seja suspenso já, prematuramente, o que atrasaria ainda mais a sua conclusão.

No mais, tem-se que os outros argumentos apresentados pelo requerido dizem respeito diretamente ao mérito da questão, o qual será discutido durante a instrução do feito, remetendo-se, neste momento processual, à inicial, a qual se encontra devidamente fundamentada e apta a demonstrar o DOLO do requerido.

IV – Da defesa prévia de Maria Aparecida de Souza Cintra (fls. 375/386):

Quanto à alegada inexistência de fracionamento e conluio entre os requeridos, remete-se ao tópico anterior, pois já debatido.

Quanto à cobrança pelo edital, nota-se que, conforme verificado no aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Estado nº 6860, de 4/12/2006 (fls. 390/391), a

AM



Prefeitura Municipal de Bataguassu condicionou a participação das empresas interessadas à compra do respectivo edital, no valor de R\$ 150,00.

O artigo 32, § 5°, da Lei nº 8.666/1993 define que os custos referentes ao fornecimento do edital devem se limitar ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica. E, ao se considerar o custo para a impressão das 30 páginas que compunham o edital, tem-se que valor era expressivamente excessivo, sendo certo que havia a possibilidade de disponibilização do édito via *internet*, de forma gratuita, não havendo se prosperar também o armento de que as plotagens eram feitas apenas no município vizinho etc.

A cobrança da referida taxa nada mais foi do que uma forma de limitar a participação de outras empresas porventura interessadas no certame, além de sinalizar o comprometimento do certame.

Tocante à exigência de visita ao local da obra pelo responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, como condição habilitatória, prevista no edital, observa-se que sequer é citada na Lei nº 8.666/1993, de sorte que a sua imposição, como condição para habilitação do licitante, constitui uma restrição ao caráter competitivo do certame. De acordo com a lei, o licitante deve apresentar comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 30, III, da Lei 8.666/93), inexistindo qualquer exigência quanto a imprescindível visita técnica ao local. Ademais, na prática, a imposição de uma tal visita técnica frustra a competição na medida em que onera a participação de interessados de outras regiões.

Outrossim, além de não encontrar previsão legal, a exigência de uma vistoria obrigatória emitida pela própria entidade de licitação constrói um ambiente propício ao conluio, pois, como é sabido, o conhecimento prévio de todos os que participarão de uma licitação é um dos fatores a contribuírem para que as propostas possam ser combinadas, assim frustrando o caráter competitivo do certame.

O DOLO da requerida ficou mais evidente ainda quando admitiu ter fornecido a planilha de orçamentos elaborada pela Administração (fls. 1630/1632), além de ter sido ela a



50P

responsável pela elaboração dos editais (fls. 1633/1634), devendo ser somado a isso todas as evidências bastante demonstradas na inicial.

Pertinente registrar, outrossim, que **Maria Aparecida de Souza Cintra**, juntamente a **João Carlos Aquino Lemes**, dentre outros servidores municipais e empresários, foram investigados nos autos do INQUÉRITO POLICIAL Nº 46/2010, que culminou em DENÚNCIA e AÇÃO CIVIL PÚBLICA perante esse Juízo (respectivamente, Autos 0000709-58.2014.403.6003 e 0002347-63.2013.4.03.6003), a reforçar as imputações ora aduzidas.

No mais, para se evitar repetições, remete-se à inicial.

V) Quanto à petição a fls. 524/525:

A indisponibilidade foi deferida, em relação ao requerido **Ítalo Montório Júnior**, até o montante de R\$ 167.309,68, referente à primeira etapa da obra de revitalização da Praça Jan Antônio Bata, no Município de Bataguassu (processo licitatório nº 59/2006).

Ocorre que tais valores decorrem de contratos de repasse firmados em 2005, encontrando-se significativamente defasados.

Aplicados os critérios do TCU¹, e atualizando-se os valores, isto é, a partir somente de 27/3/2007 – data da última autorização de pagamento da 1ª etapa (fl. 327) – até 24/8/2016, resulta no importe de **R\$ 299.149,71**², conforme cálculo em anexo.

O requerido **Ítalo Alves Montório Júnio** requer a substituição de bens indisponibilizados por um bem imóvel comercial, avaliado extrajudicialmente em R\$ 209.000,000 (fl. 529).

Contudo, antes de se proceder à substituição dos bens delineados a fls. 524/525, necessária a atualização *supra*, bem como a avaliação judicial dos bens até então indisponibilizados para, posteriormente, manifestar-se este órgão a respeito.

VI) Quanto à informação a fl. 518:

I Já que os contratos de repasse se encontram sujeitos a tomada de contas especial. Sobre os critérios, v., v.g., http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/debito, acesso nesta data.

² http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces, acesso nesta data.



A requerida **CSM Construtora Sul-Matogrossense Ltda.** teve um imóvel contristado por força de determinação judicial emanada dos presentes autos, conforme informou o Cartório do 1º Oficio da Comarca de Campo Grande/MS (fl. 92).

A fl. 518, a 2ª Vara do Trabalho da Capital deste Estado informou que tal bem fora levado a leilão no dia 20/5/2016.

O artigo 797, parágrafo único, do CPC/15, prescreve que:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu titulo de preferência.

Já os artigos 908 e 909 do mesmo diploma assim disciplinam:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 10 No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 20 Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá

Dessa forma, tem-se que não há impedimento de haver mais de uma constrição sobre um mesmo bem. O que torna necessário verificar é se a devida ordem foi obedecida, bem como se há sobra do valor resultante da eventual arrematação, o que poderá ser feito com a vinda aos autos de certidão de inteiro teor do imóvel, além de cópia do ato judicial que determinou o referido leilão, constando o valor do crédito trabalhista.





VII) Quanto ao pedido a fls. 541/546:

O requerido **Orlando Bissacot Filho** requer a atualização do valor remanescente a ser indisponibilizado, para que possa realizar o depósito em espécie e posteriormente haver o desbloqueio dos demais bens.

Cumpre consignar que, a princípio, a indisponibilidade foi deferida, em relação ao requerido, até o montante de R\$ 313.517,60.

Esse valor resultou da soma dos dois processos licitatórios, R\$ 167.309,68 e R\$ 146.207.92.

Aplicados os critérios do TCU³, e atualizando-se os valores a partir de 27/3/2007 – data da última autorização de pagamento da 1ª etapa (fl. 327) – até 24/8/2016, resulta no importe de **R\$ 560.569,47**⁴, conforme cálculo em anexo.

Desde já, o Parquet não se opõe ao desbloqueio dos demais bens indisponibilizados, desde que anteriormente haja a complementação do depósito em espécie no importe de R\$ 291.633,74 [R\$ 560.569,47 – 268.935,73 (já bloqueado, fl. 24)].

VIII) Conclusão e requerimentos:

Em face de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) sejam rejeitadas as teses alegadas nas defesas prévias, por não trazerem provas contrárias aos fatos delineados na petição inicial, consoante a fundamentação *supra* desenvolvida, exceto quanto ao pedido de tramitação prioritária do feito realizado pelo requerido **Nelson Moacir Alves Barroso**, com base nos artigos 1.048, I, do CPC/2015 e 71 do Estatuto do Idoso, o qual entende este ógão deverá ser deferido;
- b) a atualização do valor a ser indisponibilizado do requerido, o que, conforme cálculo anexo, dá-se em R\$ 299.149,71; além da avaliação judicial dos bens móveis e

Já que os contratos de repasse se encontram sujeitos a tomada de contas especial. Sobre os critérios, v., v.g., http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/debito, acesso nesta data.

⁴ http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces, acesso nesta data.



imóveis já indisponibilizados deste requerido, para, posteriormente, manifestar-se este órgão a respeito da substituição por ele solicitada;

- c) seja o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS oficiado para que encaminhe certidão de inteiro teor do imóvel sob a matrícula AV.08/129.659 (fl. 92);
- d) seja a 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande oficiada para que envie cópia do ato que decretou a constrição sobre o imóvel matriculado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande, conforme informado pelo ofício nº 258/2016, bem como informe se o bem foi levado a leilão e se há valores remanescentes do referido bem não abrangidos pelo crédito trabalhista; *informando-se à VT, ademais, para o caso positivo (valores remanescentes), a indisponibilidade decretada nestes autos*;
- e) seja o valor da indisponibilidade do requerido **Orlando Bissacot Filho** atualizado para o importe de **R\$ 560.569,47**, conforme por ele solicitado, devendo ele, no entender deste órgão, efetuar depósito no valor de **R\$ 291.633,74** [R\$ 560.569,47 268.935,73 (já bloqueado, fl. 24)], não se opondo este órgão, após o referido depósito, à liberação dos demais bens;

f) seja recebida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa de fls. 2/16, citando-se os réus para apresentação de suas contestações, para o regular prosseguimento do processo.

Tilês Lagoas. 29 de agosto de 2016.

Davi Marcucci Pracucho Procurador da República

CAP



56h -10

licitação/adjudicação, sendo complementado por intermédio de aditivo. Evidente fracionamento ilegal de despesa.

É de frisar que os requeridos Carlos Clementino Moreira Filho e Paulo Arakaki (fls. 1600/1602 e 1604/1606), representantes das empresas Engepar e Policon, respectivamente, nada souberam dizer a respeito da participação dos empreendimentos no ato licitatório; a propósito, sequer lembraram se participaram, demonstrando que se tratava de apenas mais uma troca de favores entre empresários, sinalizando, ainda, que, acordados, permitiram que seus envelopes fossem entregues pelo representante da CSM, Ítalo Alves Montório Júnior, conforme consta na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes (fls. 159/160).

Dessa forma, indaga-se: que empresário honesto, em sã consciência, no sistema capitalista competitivo em que vivemos, entregaria sua proposta para que o concorrente a apresentasse no ato licitatório?

Ainda, os valores deveras próximos apresentados pelos licitantes: R\$ 146.232,70 pela **CSM**, R\$ 146.346,01 pela Engepar e R\$ 146.390,01 pela Policon (fl. 160), também devem ser levados em consideração.

Nesse ponto, pertinente foi a constatação da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO na Nota Técnica nº 1.785/2012, apontando o conluio entre as empresas, com participação de servidores municipais (fls. 1581/1583): "Não obstante, apesar de a Administração Pública Municipal divulgar no termo do Convite 017/2006 e seus anexos apenas o valor global orçado pela Administração, as propostas apresentadas pelas empresas licitantes trazem os valores individualizados idênticos ao orçamento elaborado pela Administração, inclusive nos centavos (...) Essa situação demonstra que as empresas licitantes tiveram acesso prévio à planilha de orçamentos elaborada pela Prefeitura de Bataguassu, bem como às planilhas umas das outras, o que caracteriza frustração do caráter competitivo da licitação..." (fl. 1583) (planilha da CSM a fls. 134/135; da Policon a fls. 144/145; da Engepar a fls. 154/155).

Quanto ao aditivo que estabeleceu acréscimo de R\$ 21.076,98 ao contrato 108/2006 (fls. 267/270), além de ter consubstanciado fracionamento de despesa, não trouxe



consigo planilhas detalhadas que justificassem o aumento, conforme bem observado pela CGU, fls. 1581/1583.

Dessa forma, bastante demonstrado o DOLO, resta cristalino que Carlos Clementino contribuiu no desvio de verbas públicas em proveito da empresa CSM – Construtora Sul-Matogrossense Ltda., tendo participado do ato que realizou despesa pública em desacordo com as normas pertinentes, com fraude, mediante frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 59/2006 da Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

A prova formal de que o requerido **Carlos Clementino** participou do ato ímprobo se dá pelos documentos por ele assinados e apresentados na sessão de abertura de envelopes a fls. 152/158, além dos fortes indícios já relatados.

Diante da narrativa exposta na exordial e reafirmada na presente manifestação, tem-se que há indícios suficientes (*justa causa*) para que seja recebida a presente ação e, após a devida instrução, condenar o requerido **Carlos Clementino Moreira Filho**, e demais requeridos, por ter praticado a conduta prevista no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

II – Da defesa prévia de Nelson Moacir Alves Barroso (fls. 332/351):

Alega o requerido que foi a advogada Luciane Palhano, que o cobriu em suas férias, quem assinou o parecer jurídico (fl. 806) que opinou pela formalização e andamento do processo licitatório nº 59/2006 – convite nº 17/2006 (1ª etapa).

De fato, foi a advogada Luciane Palhano quem assinou o parecer que atestou a regularidade formal do processo licitatório nº 59/2006 – convite nº 17/2006 (1ª etapa da obra), logo em seu início; contudo, nesta 1ª fase, o MPF combate o CONLUIO entre os participantes do referido processo, o qual se evidenciou, principalmente, em fase posterior ao parecer da referida advogada – *na sessão para abertura dos envelopes*.

Por sua vez, <u>na 2ª etapa das obras, em outro processo administrativo</u>, o requerido **Nelson Moacir** avalizou irregularidades que cominaram na clara limitação ao caráter competitivo do certame, oriunda de fatores como: exigência de valor excessivo para o fornecimento e a retirada do edital; exigência de realização de uma visita ao local da obra pelo



responsável técnico da empresa, com apresentação de atestado de visita técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, como condição habilitatória, e exigência ilegal de atestado técnico operacional.

De todo modo, quanto ao requerido **Nelson Moacir**, tem-se que todas as irregularidades ocorridas no processo licitatório nº 99/2006 foram por ele avalizadas, na qualidade de assessor jurídico do Município de Bataguassu (fls. 389 e 460), que, em seu parecer, concluiu que *foram obedecidos todos os princípios do respectivo procedimento licitatório, de acordo com as normas vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (...).*

Quanto à alegada conduta sempre ilibada do requerido, bem como o seu dito descontentamento com a Administração Municipal, querendo com isso demonstrar não haver porquê ter participado do conluio, em nada o ajudam, eis que ele, como Assessor Jurídico à época dos fatos, tinha o dever de conhecer e aplicar as normas vigentes, sendo as irregularidades já apontadas de fácil percepção para o operador do Direito.

Nessa esteira, tem-se que os advogados públicos *não* são absolutamente irresponsáveis no exercício da função consultiva, porque isso, no mínimo, não se coaduna com a ideia de Estado de Direito; limitam-se suas responsabilidades às hipóteses em que tenha agido com dolo ou erro inescusável, sendo que, nos casos de obrigatoriedade legal da prolação de parecer, o parecerista é corresponsável pelo ato administrativo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.631-6 – Distrito Federal, julgado em 9 de agosto de 2007, com relatoria do ministro Joaquim Barbosa, quando citou o jurista francês René Chapus, defensor da tese, observando-se que o presente caso se trata de parecer obrigatório, previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

No presente caso, tem-se que o requerido, na condição de advogado, livre e conscientemente aderiu às condutas dos demais requeridos, referendando juridicamente o processo licitatório em tela, mesmo diante de várias cláusulas restritivas de competitividade, denotando a sua ciência do esquema de direcionamento e conluio no processo licitatório nº 99/2006 – convite nº 17/2006 (2ª etapa).

1000



Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, por ser pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, cabe razão ao requerido, conforme previsto nos artigos 1.048, I, do CPC/2015 e 71 do Estatuto do Idoso.

III - Da defesa prévia de João Carlos Aquino Lemes (fls. 356/372):

Alega o requerido que não houve fracionamento de despesas e nem mesmo ultrapassou-se o limite legal de R\$ 150.000,00 para a modalidade convite.

Quanto ao ponto, tem-se que o contrato nº 0174074-47/2005 (1ª etapa) previa um repasse de R\$ 146.250,00 para a Prefeitura Municipal de Bataguassu, sendo o contrato com a empresa **CSM** celebrado no valor total de R\$ 146.232,70.

Ocorre que, conforme estipulado no contrato nº 0174074-47/2005 (fl. 42), cláusula quarta, o valor do contrato seria de **R\$ 154.293,75**, sendo R\$ 146.250,00 repassados pela União e R\$ 8.043,75 em forma de contrapartida pelo Município, resultando em valor superior ao limite para a modalidade de licitação convite, que é R\$ 150.000,00, previsto no artigo 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que, como já dito alhures, o valor da obra, na primeira etapa, sequer se limitou aos R\$ 154.293,75 previstos, saltando para o montante de R\$ 167.309,68 (146.232,70, como valor da adjudicação, e R\$ 21.076,98, como aditivo, fl. 271/274); ou seja, para que não fosse enfrentada a modalidade tomada de preços — que tornaria o direcionamento mais dificultoso, por ser mais rigorosa, foi reduzido o valor da licitação/adjudicação, sendo complementado por intermédio de aditivo. Evidente fracionamento ilegal de despesa.

A realização de licitação na modalidade convite, invés de tomada de preços, restringe a participação de possíveis licitantes verdadeiramente interessados, vez que, na modalidade convite, a própria Administração convida os interessados, não sendo necessária a divulgação do certame em meios de comunicação; o que, muito provavelmente, aumentaria a concorrência entre as propostas, logrando-se proposta mais vantajosa à Administração.

Dessa forma, evidentes o fracionamento de despesas e a extrapolação do limite previsto para a modalidade licitatória convite.



Sistema Débito

Inclusão de parcelas através de arquivo

Arquivo .txt salvo anteriormente

Selecionar arquivo... Nenhum arquivo selecionado.



Inclusão manual de parcelas

Data

Tipo Débito Valor

Informações do débito

Aplicar juros

Responsável

Órgão

Origem do Débito

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Data

24/08/2016 atualização:

Função

Sigla do Órgão

Parcelas Cadastradas

100 100 100

Exportar relatório: PDF Excel

Data

27/03/2007

Tipo

Débito

Valor

167.309,68

299.149,71

Voltar ;

A qualquer momento esta área po do link "V

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2. Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasilia-DF

